SF/25411.45530-35 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 58-A. .....

§ 3º .....

.....

III – terão mandato de 3 (três) anos, vedada recondução.

§ 4º A composição do CNPD, quanto aos representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes, observará alternância de representatividade setorial e de gênero a cada mandato, garantindo-se participação equilibrada dos diferentes segmentos da sociedade.

§ 5º O CNPD reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente do CNPD serão eleitos pelos seus membros e terão mandato de um ano." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do CNPD é essencial para assegurar participação social qualificada na governança da ANPD, especialmente diante das novas competências do ECA Digital, que afetam diretamente direitos de crianças e adolescentes. O mandato de três anos sem recondução garante renovação e independência dos conselheiros, enquanto a alternância setorial

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582615561

assegura representatividade equilibrada. Essas medidas promovem legitimidade democrática e controle social da atividade regulatória.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

SF/25411.45530-35 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582615561